SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239994 - RS (2026/0226239-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADEJALMIR CAMARGO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59726933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 14:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c48c5f9-f4b5-4d35-855b-6ebbb405e2cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239994 - RS (2026/0226239-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADEJALMIR CAMARGO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A C DE M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 147):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática se apoiou principalmente na gravidade atribuída aos fatos e em registros anteriores, sem prova de insuficiência de medidas menos gravosas.

Sustenta que fatos pretéritos relacionados a medidas protetivas dos anos de 2021, 2024 e 2025 foram utilizados para concluir, indevidamente, pela existência de risco de reiteração delitiva.

Defende a desproporcionalidade da custódia, enfatizando que a proporcionalidade deve ser avaliada à luz da necessidade atual da cautela, não sendo admissível que a prisão represente antecipação de cumprimento de pena antes de julgamento definitivo.

Documento eletrônico VDA58773520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 26513afe-253a-4a14-9a53-6e0512e573e3

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois, conforme já afirmei na decisão ora agravada, a custódia está idoneamente fundamentada no *modus operandi* e na gravidade concreta dos crimes de lesão corporal e ameaça, supostamente cometidos pelo agravante, no âmbito da violência doméstica, mediante esganadura e portando arma de fogo em seu veículo, bem como no fato de já possuir antecedentes criminais recentes por atos análogos, referentes aos anos de 2024 e 2025.

Com efeito, o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Santo Augusto/RS decretou a prisão preventiva do ora agravante, sob a seguinte fundamentação (Inquérito Policial n. 5001277-18.2026.8.21.0123/RS - fl. 76 - grifo nosso):

> Quanto ao *periculum libertatis*, imprescindível o deferimento da medida visando à proteção da vítima, não representando inclusive o monitoramento eletrônico, ademais, meio suficiente à preservação sobretudo daquela, a qual teria sido vítima de **socos e de esganaduara e de ameaça de sofrer dispara de arma de fogo**. Como se vê, o estado de liberdade do flagrado representa potencial perigo à vítima, já não bastasse a alegação da vítima de que **porta arma de fogo no interior do veículo.**
>
> Para além do mais, conforme bem apreendido pelo Ministério Público, "O **indiciado não é neófito na seara criminal, apresentando uma preocupante escalada de violência doméstica. Conforme a Certidão de Antecedentes em anexo, A registra: Medidas Protetivas de Urgência anteriores em 2021 (Processo 5000759-04.2021.8.21.0123), 2024 (Processo 5001915-22.2024.8.21.0123) e 2025 (Processo 5000003-53.2025.8.21.0123); registros por ameaça (Art. 147) e vias de fato em diversos expedientes; termo Circunstanciado por violação de domicílio (Processo 5003067-76.2022.8.21.0123)" (evento 12, CERTANTCRIM2).**
>
> Como se vê, o flagrado **ostenta registros de ocorrência no mesmo sentido, sem que medidas protetivas de urgência concedidas tenham sido suficientes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. O encarceramento exsurge, destarte, como a alternativa adequada fins de que o comportamento do flagrado, face sobretudo à insuficiência das medidas protetivas de urgência no caso concreto, não evolua para consequências mais sérias, entre elas o feminicídio.
>
> **Ao que se tem, ainda, é que o flagrado revela periculosidade geradora de riscos à ordem pública notadamente se considerado que não é a primeira vez que age com violência ou grave ameaça à pessoa e porta arma de fogo.**
>
> Ainda, como se viu, o flagrado ostenta antecedentes policiais, o que gera fundado receio de reiteração delitiva.
>
> Diante das circunstâncias, somente com a decretação da prisão preventiva do agressor é que se estará, ao menos nesta sede, diante de completa proteção sobretudo da vítima, resguardando-se, assim, a integridade física e psíquica desta.

Documento eletrônico VDA58773520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 26513afe-253a-4a14-9a53-6e0512e573e3

Ora, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Ademais, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no HC n. 982.427/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025).

A propósito, no mesmo sentido, confiram-se: AgRg no RHC n. 234.812/ BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.071.241/ BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 9/4/2026; e AgRg no HC n. 1.096.416/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 23/6/2026.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, quanto *à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021)* - (AgRg no HC n. 1.082.446/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 26513afe-253a-4a14-9a53-6e0512e573e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.994 / RS

Número Registro: 2026/0226239-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00127718202682101231277182026821012351490587420268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEJALMIR CAMARGO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEJALMIR CAMARGO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO CARVALHO DE FRAGA - RS052230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:06
Código de Controle do Documento: 8fb655f4-4944-40af-aa45-c37fbd85551b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:06
Código de Controle do Documento: 8fb655f4-4944-40af-aa45-c37fbd85551b